



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.365/2016
(14.12.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 204.860/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ANGICAL

EMBARGANTE: Coligação POR AMOR A NOSSA TERRA.
Adv.: Danilo de Souza Cruz.

EMBARGADO: Gilson Bezerra Souza. Advs.: Magno Gonçalves da Silva, Tadeu Muniz Nogueira, Rener Torres de Sá e outros.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral desprovido. Registro de candidatura deferido. Alegação de omissão. Inexistência. Não acolhimento.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presente, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mostrando-se vedada sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;

2. O acórdão abordou todos os pontos trazidos no recurso, descabendo-se, portanto, a pecha de omissio;

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios exigidos pela legislação;

4. Embargos de declaração não acolhidos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 204.860/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ANGICAL**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 204.860/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ANGICAL**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação “PRO AMOR A NOSSA TERRA” em face do acórdão n.º 1.888/2016, de minha relatoria, em que a Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso em ordem a manter a sentença que deferiu o registro de candidatura de Gilson Bezerra de Souza para o cargo de prefeito do município de Angical.

Sustenta a embargante, em breve síntese, que o aludido acórdão incorreu em omissão, porquanto *“deixou de analisar o questionamento quanto ao fato, repita-se, de que a liminar suspensiva de inelegibilidades deu-se após o pedido de registro de candidatura.”* Utiliza-se dos aclaratórios, outrossim, como forma de prequestionamento com fins à futura interposição recursal na instância superior.

O embargado, às fls. 432/434, apresentou contrarrazões infirmando a argumentação trazida pela coligação embargante, postulando, ao fim, a rejeição do presente recurso, de forma a manter incólume a sentença vergastada.

Instado a se manifestar, o MPE, com assento nesta corte, pronunciou-se, às fls. 438/440, pela rejeição dos presentes aclaratórios.

Brevemente relatados, remeta-se o presente à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta.

Salvador, 06 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 204.860/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ANGICAL**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil – conhecimento dos declaratórios.

A embargante defende que a decisão revela-se omissa porquanto deixou de analisar o questionamento sobre a concessão de liminar suspensiva de inelegibilidade após o pedido de registro de candidatura.

Perlustrando os autos, entretanto, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença de qualquer dos vícios que deem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, *in casu*, a omissão a que se faz alusão. É o que se extrai da decisão, abaixo reproduzida:

O exame dos autos revela que o recorrido teve rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Angical suas contas referentes aos exercícios de 2009, 2011 e 2012, quando exercia o cargo de Prefeito da municipalidade epigrafada.

Sucedem, porém, que tais deliberações encontram-se suspensas por força de decisões judiciais, o que faz com que a situação em apreço seja incluída na ressalva contida na alínea “g”, inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, assim disposta:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8(oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 204.860/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ANGICAL**

do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Com efeito, os Decretos Legislativos nº 001/2013 e 001/2014 que reprovaram as contas de prefeito referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012 encontram-se suspensos por força de decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0162488-17.2016.8.05.0909. De igual modo, o Decreto Legislativo nº 01/2011 que rejeitou as contas atinentes ao exercício de 2009 está suspenso desde 2012 por meio de decisão liminar proferida nos autos da Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada (Proc. nº 0000216-93.2012.805.0011).

Isto posto, não há que se falar em inelegibilidade, eis que as decisões pela rejeição das contas do recorrido, como Prefeito, encontram-se suspensas judicialmente, afigurando-se exceção à regra prevista na alínea “g” acima transcrita.

Sendo assim, ante as razões que acabo de expor, em harmonia com o posicionamento firmado pelo órgão ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo-se, dessa forma, a sentença de primeiro grau que julgou improcedente as ações impugnativas e deferiu o registro de candidatura de Gilson Bezerra de Souza para o cargo de prefeito de Angical no certame eleitoral deste ano. (grifos acrescidos)

Como é de se ver, o voto adentrou na questão ora reclamada, revelando-se descabida a alegação da embargante.

Verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, visto que todos os pontos trazidos a lume pela embargante foram devidamente enfrentados, não existindo vício a ser sanado.

Ciente disso, tenho que, em verdade, as razões trazidas não objetivam o esclarecimento da decisão pela existência de algum vício – fim último dos embargos, mas sim sua rediscussão e, por conseguinte, sua

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 204.860/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ANGICAL**

completa reforma, o que seria alcançado por meio de recurso eleitoral próprio direcionado à instância superior.

A par disso, a pecha de contraditória que o embargante atribui à decisão vergastada não encontra guarida, uma vez que as razões que conduziram à formação do juízo de convencimento encontram-se claras, sem dar margem a dúvidas, como sugestionam os embargantes.

Importante reforçar que as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil: contradição, obscuridade, omissão e correção de erro material. O que estiver fora desses casos não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via transversa, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios exigidos pela legislação. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso do colendo TSE, como se confere no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 204.860/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ANGICAL**

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, presupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifou-se)

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo TRE/BA, que, em decisão não muito longínqua, da lavra do juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

1 - O juízo de admissibilidade de um recurso exige exame quanto a se o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível; se o recurso está previsto em lei; se, à vista das alegações feitas, o recurso é o adequado para o caso; se o recurso foi interposto tempestivamente; se atende ele às exigências formais; se inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; se o recorrente possui legitimidade

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 204.860/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ANGICAL**

recursal; e se está presente o interesse para interposição do recurso. Satisfeitas tais exigências, o recurso deve ser admitido.

2 - O recurso de embargos de declaração é um típico recurso de fundamentação vinculada, cujo campo de utilização está restrito às situações em que se identifica, num ato decisório, vícios intrínsecos, que consubstanciem omissão, contradição ou obscuridade.

3 - Somente se pode rotular de omissivo um ato decisório (i) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; (ii) quando, rejeitando uma postulação, o juízo não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento; (iii) quando, acolhendo um pleito, o órgão prolator da decisão não se manifesta sobre argumento que, levado em conta individualmente, seja, em tese, bastante para justificar a rejeição; ou (iv) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre situação da qual pode - e, portanto, deve - tomar conhecimento de ofício.

4 - Em atendimento à linha adotada pelo sistema jurídico, no sentido de que os defeitos que ensejam a interposição do recurso de embargos de declaração são sempre intrínsecos ao pronunciamento judicial, um ato decisório somente pode ser considerado contraditório se, no seu interior, houver proposições inconciliáveis entre si.

5 - Decisão obscura é decisão ininteligível. Para tanto, é preciso que uma pessoa com mediana capacidade intelectual não consiga extrair do texto do pronunciamento judicial o seu exato sentido.

6 - Dúvida é um estado de espírito. Não é possível uma decisão conter dúvida. O que é possível é que o intérprete tenha dúvida a respeito da decisão. As únicas hipóteses de um estado de dúvida do intérprete abrir margem para a interposição do recurso de embargos de declaração são se tal dúvida decorrer de omissão, de contradição ou de obscuridade.

7 - A persistência, na legislação, das referências à dúvida como fundamento para interposição do recurso de embargos de declaração, tal como se dá no art. 275, I, do Código Eleitoral, é fruto, apenas, da inércia do legislador em proceder, na legislação de um modo geral, o mesmo ajustamento técnico que, desde o ano de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.950, foi feito no Código de Processo Civil.

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 204.860/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ANGICAL**

8 - O chamado prequestionamento está umbilicalmente vinculado à necessidade de que as questões a serem decididas pelos tribunais superiores pelas vias recursais especiais já tenham sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.

9 - São três as hipóteses possíveis, envolvendo discussão em torno do chamado prequestionamento: foi suscitada uma questão e ela, a questão, é daquelas a respeito das quais o Poder Judiciário tinha o dever se manifestar e, não tendo se manifestado, incorreu o órgão julgador em omissão, o que abre espaço para que o prequestionamento se dê por meio da interposição do recurso de embargos de declaração em razão da omissão; houve pronunciamento judicial a respeito da questão e, pois, já foi ela objeto de prequestionamento, não tendo havido, pois, omissão, o que afasta o uso dos embargos de declaração; e a questão jamais foi suscitada antes, nem se trata de questão de ordem pública, não tendo havido, pois, omissão judicial, o que não pode ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração.

10 - É indevida a interposição do recurso, mediante a simples invocação da necessidade de prequestionar, como se, independentemente de existir omissão, os embargos de declaração pudessem ser utilizados para que o órgão julgador se manifeste expressamente sobre determinados dispositivos legais.

11 - O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.

12 - O pronunciamento judicial decisório no qual o Poder Judiciário se pronunciou sobretudo quanto tinha o dever de se pronunciar; no bojo do qual não há proposições inconciliáveis entre si; e cuja redação permite que uma pessoa com mediana capacidade intelectual possa extrair o seu exato sentido não possui qualquer vício intrínseco a ser extirpado por meio do recurso de embargos de declaração.

13 - É conduta processualmente reprovável o uso do recurso de embargos de declaração para tentar obter do Poder Judiciário um novo exame da matéria.

**RECURSO ELEITORAL Nº 214-95.2016.6.05.0126 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 204.860/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
ANGICAL**

14 - O uso dos embargos de declaração com o fito de revolver o conteúdo do ato decisório, com a consequente protelação do término do processo, gerando um quadro temporal favorável ao recorrente, implica reconhecimento da existência de intuito protelatório, o que submete a parte recorrente ao pagamento de multa, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei n. 9.096/95.

15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

(REPRESENTAÇÃO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014, Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2014) (grifo nosso)

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência de qualquer vício.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**